



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0281/2022

Em, 18 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ATACADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE DISPONIBILIZE CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os hipermercados, supermercados e atacados, com mais de 400 (quatrocentos) metros quadrados de área construída, localizados no Município de Cabo Frio, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Nos hipermercados, supermercados e atacados em que o número de carrinhos for menor que 50 (cinquenta) unidades, deverá ser colocado a disposição ao menos um carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

Parágrafo Único. Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldade de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

- I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;
- II - multa correspondente a 50 (cinquenta) URM;
- III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;
- IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.

**DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, no âmbito do município de Cabo Frio de possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.", representa para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, como uma simples compra em um supermercado.

Para as pessoas com mobilidade reduzida esta Lei representa a possibilidade de realização das tarefas do dia a dia, tarefas estas que se tornam um problema pela falta de instrumentos adaptados.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social do nosso município.

Ao fornecerem aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados e atacados, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.